



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.288 - MG (2012/0194587-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa.

2. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

3. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 1066584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010; REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento ao recurso, com ressalva de seu ponto de vista, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.288 - MG (2012/0194587-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda relativa a IPVA, negou provimento ao recurso de apelação. A ementa do julgado (fls. 886/895, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DEVEDOR E CREDOR FIDUCIÁRIO - LEI Nº. 14.937/2003 - SENTENÇA MANTIDA. A responsabilidade pelo pagamento do IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária é solidária entre o devedor e o credor fiduciário, consoante o artigo 5º da Lei nº.14.937/2003."

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 936/939, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 1.228, 1.361 e 1.363 do Código Civil e ao art. 110 do CTN. Sustentam, em síntese, que o devedor fiduciante é o único responsável pelo pagamento do IPVA, pois exerce efetivamente os atributos da propriedade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1041/1046, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1079/1080, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.288 - MG (2012/0194587-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa.

2. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

3. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 1066584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010; REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que o credor fiduciário é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA até o cumprimento integral do contrato, pois a propriedade é da instituição financeira.

Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa.

No julgamento do REsp 881.270/RS, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.3.2010, a Quarta Turma bem esclareceu os desdobramentos dos contratos de alienação fiduciária, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Objetivando estabelecer as corretas premissas para a solução da controvérsia, não é ocioso assinalar que, em contratos com alienação fiduciária em garantia, ocorre o fenômeno do desdobramento da posse, tornando-se o devedor o possuidor direito da coisa, e o credor – titular da propriedade fiduciária resolúvel -, possuidor indireto. Somente após o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do credor se extingue em favor do devedor, bem como sua posse indireta, tornando-se o devedor proprietário e possuidor pleno.

Aliás, 'fidúcia' pressupõe confiança, segurança. O adquirente da coisa gravada com alienação fiduciária exerce a posse consentida pelo proprietário, em confiança de que pagará as prestações ou restituirá o bem."

Neste sentido, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a alienação fiduciária é "a transferência, ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida" (Instituições do direito civil, 18. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003. p. 426).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. 'A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel' (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.

3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 916.782/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/9/2008, DJe 21/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotor não adimplido, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal.

II - A cédula de crédito com alienação fiduciária não se confunde com os créditos que gozam de garantia real ou pessoal, os quais, não gozam de primazia frente aos créditos tributários, visto que, a transação que aquele envolve "não institui ônus real de garantia, mas opera a própria transmissão resolúvel do direito de propriedade." III - Recurso Especial a que se dá provimento, para excluir da penhora o bem indevidamente constrito."

(REsp 214763/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Turma, julgado em 15/8/2000, DJ 18/9/2000, p. 121).

Com efeito, sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

A classificação doutrinária que subdivide os tributos em reais e pessoais reforça a assertiva lançada, uma vez que no contrato de alienação fiduciária o credor mantém a propriedade do bem, de modo a tornar o IPVA um "tributo real", tendo como consequência lógica a possibilidade de solidariedade *ex vi legis* em relação ao pagamento da exação.

Em questão análoga, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que no arrendamento mercantil (leasing), o arrendante, **por ser possuidor indireto do veículo**, é responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDA ANTES DA 'OPÇÃO DE COMPRA'. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. No caso dos autos, o TJ/RS consignou que [...] sendo do arrendante a propriedade do veículo, compete-lhe, conseqüentemente, o pagamento do tributo decorrente do fato gerador. De outro lado, observo que o lançamento do imposto ocorreu em 06/04/2001 [...], momento em que ainda não concretizada a opção de compra pelo arrendatário.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1066584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010).

"TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE.

1. O arrendante, por ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil, é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA, nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei Federal nº 7.431/85. Precedentes: (REsp 897.205/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de DJU de 29.03.07; REsp 868.246/DF; Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 18.12.06).

2. Recurso especial provido."

(REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008).

Apesar de serem institutos jurídicos distintos, "especificamente quanto ao desdobramento da posse direta e da posse indireta, a reserva de domínio e a alienação fiduciária em garantia aproximam-se" (Rodrigues Júnior, Otavio Luiz. Código Civil Comentado. Volume VI, Tomo I. Compra e Venda. Troca. Contrato Estimatório. São Paulo: Atlas, 2008, p. 426). O que, em verdade, justificaria o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento dado ao arrendamento mercantil ao presente caso.

É inerente aos contratos com alienação fiduciária em garantia o desdobramento da posse (direta e indireta) e a possibilidade de busca e apreensão do bem, logo, o fiduciante, que é a financiadora, *"no ato do financiamento, adquire a propriedade do bem, cuja posse direta passa ao comprador fiduciário, **conservando a posse indireta** (IHERING) e restando essa posse como resolúvel por todo o tempo, até que o financiamento seja pago."* (REsp 844.098/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 6/4/2009).

Por último, verificar se a Lei Estadual n. 14.9437/03, do Estado de Minas Gerais, elegeu o credor fiduciário como contribuinte direto, e não como responsável solidário para o pagamento do IPVA, incidiria no óbice da Súmula 280/STF, porquanto seria indispensável a interpretação de legislação local.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194587-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.344.288 /
MG

Números Origem: 10024101577799 10024101577799001 10024101577799003 101577799 1577799872010
15777998720108130024 24101577799

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS

ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos
Automotores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PATRÍCIA CAMPOS LIMA**, pela parte RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO
BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, no que foi
acompanhado pela Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região),
pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguarda o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.288 - MG (2012/0194587-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPOSTO EXIGIDO DO *CREDOR FIDUCIÁRIO*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (ACOMPANHANDO O MINISTRO HUMBERTO MARTINS E A MINISTRA DIVA MALERBI).

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no qual se discute a legalidade da exigência do IPVA em relação ao credor fiduciário.

O Ministro Relator negou provimento ao recurso, entendendo que o credor fiduciário reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, motivo pelo qual é legítima a exigência do imposto.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

De início, registro que o pedido de vista foi realizado em 13 de novembro de 2012. Verifico que o voto do Ministro Humberto Martins cita dois precedentes desta Corte, em casos análogos: AgRg no REsp 1066584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010; REsp 744.308/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008. Esse último foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE.

1. O arrendante, por ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil, é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA, nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei Federal nº 7.431/85. Precedentes: (REsp 897.205/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de DJU de 29.03.07; REsp 868.246/DF; Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 18.12.06).

2. Recurso especial provido.

Na linha desses precedentes, é legítima a legislação estadual ou distrital que elege como devedor solidário do IPVA o credor fiduciário (instituição financeira) — como ocorre no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, no que concerne ao Estado de Minas Gerais.

Considerando que o voto do Ministro Relator segue essa linha de entendimento, entendo que é o caso de acompanhá-lo, sobretudo em razão da função uniformizadora deste Tribunal.

Não obstante, faço duas ressalvas.

A primeira, refere-se ao entendimento firmado pela Primeira Seção/STJ — em caso análogo, em momento posterior ao pedido de vista — no sentido de que:

(...) O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria inevitável reanálise de dispositivos de legislação local, quais sejam, dos arts. 4º e 5º da Lei n.º 14.937/03 do Estado de Minas Gerais. Assim, também incidente, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF. A propósito: AgRg no AREsp 501.445/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/06/2014; AgRg no AREsp 438.910/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18/02/2014; AgRg no REsp 1.118.125/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2009.
(REsp 1380449/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 05/03/2015)

Por outro lado, ressalvo meu ponto de vista pessoal sobre a questão, baseado nas seguintes razões.

Nos termos do art. 1.228 do CC/2002, *"o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"*.

Por outro lado, nos termos do art. 1.361 do CC/2002, *"considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor"*, constituindo-se *"a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"*. Constituída a propriedade fiduciária, *"dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa"*.

Conforme se infere da legislação mencionada, alguns dos atributos da propriedade permanecem com o *devedor fiduciante* (usar e gozar da coisa), efetuando este a transmissão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade, com escopo único de garantia, para o *credor fiduciário*, o qual pode reaver a coisa móvel, no caso de inadimplemento contratual, para fins de venda a terceiro, sendo expressamente vedada ao *credor fiduciário* a apropriação (art. 1.365 do Código Civil).

Topograficamente, a propriedade fiduciária está inserida no Livro III (Do Direito das Coisas) em seu Título III (Da Propriedade), especificamente no Capítulo IX.

Não obstante isso, como bem esclarece Caio Mário da Silva Pereira, trata-se de "*um novo direito real de garantia*", colocando-se "*em nosso direito ao lado do penhor, da hipoteca e da anticrese*" (Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* — v. 4: Direitos Reais. 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 363/364).

César Fiuza entende que no contrato de alienação fiduciária "*não há venda, por faltar o preço. Não há doação, por estar ausente o **animus donandi**. Não há troca por faltar o bem dado em contrapartida*". Para ele, há "*alienação atípica*", ou seja, "*transfere o devedor fiduciante ao credor fiduciário a propriedade de um bem, com o objetivo, diverso do de uma simples alienação, de garantir o pagamento de obrigação*" (Fiuza, César. *Contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, págs. 458/459). Assim, "*o objetivo do contrato é caucionar uma obrigação, assumida pelo fiduciante, a favor do fiduciário*". No que se refere ao bem objeto do contrato, constitui "*patrimônio de afetação, a salvo, portanto, da ação dos credores do fiduciário e dele mesmo*" (Fiuza, ob. cit., pág. 372).

Em razão de sua natureza — *direito real de garantia* —, à propriedade fiduciária devem ser aplicados os mesmos princípios que regem institutos similares previstos no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese).

A garantia real pressupõe a vinculação de um bem ao pagamento de um débito, ensejando ao credor a prioridade no recebimento. Na linha de entendimento de Caio Mário da Silva Pereira, "*o efeito básico das garantias reais reside, como se tem assentado, em se separar do patrimônio um bem que era ali a segurança comum a todos os credores, e afetá-lo ao pagamento prioritário de determinada obrigação, constituindo sobre ele o atributo da seqüela*" (Pereira, ob. cit., pág. 279).

A propriedade fiduciária é um contrato acessório, cuja existência "*subordina-se à da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação garantida" (Pereira, ob. cit., pág. 365).

A alienação fiduciária gera direitos e obrigações ao devedor fiduciante e ao credor fiduciário, que são chamados de *alienante* e *adquirente*, respectivamente, por Caio Mário da Silva Pereira.

O *alienante* é o devedor na obrigação principal, cabendo-lhe solver a dívida com todos os seus acessórios.

Além disso, após a transferência do domínio ao *adquirente*, o *devedor fiduciante* fica na condição de *depositário*, sujeitando-se à entrega do bem caso haja eventual descumprimento do contrato.

Por outro lado, *"a propriedade fiduciária, de nosso direito, gera para o devedor uma pretensão restitutória de natureza real"*, sendo que *"a recuperação do domínio opera-se pela averbação da quitação do credor no cartório em que a alienação foi inscrita"* (Pereira, ob. cit., pág. 370).

Nesse ponto, considerando a peculiaridade da *propriedade fiduciária* do Direito Brasileiro, em confronto com os institutos similares que existiam no Direito Romano, cumpre esclarecer que a restituição (ao final do contrato) refere-se apenas ao domínio, tendo em vista que durante a vigência do contrato o próprio *alienante* (devedor fiduciante) exerce a posse direta sobre a coisa.

Assim, efetuada a averbação, *"a recuperação da propriedade pelo alienante é pleno iure, como efeito da própria caracterização legal do instituto: propriedade resolúvel"* (Pereira, ob. cit., pág. 371).

No que se refere ao *adquirente* (credor fiduciário), este tem o dever de proporcionar o empréstimo (financiamento) ao qual se obrigou. No âmbito do negócio fiduciário, *"cumpre ao credor respeitar no alienante o direito ao uso regular da coisa, não molestar a sua posse direta, e não se apropriar da coisa alienada, uma vez que é defesa a cláusula comissória (CC, art. 1.365)"* (Pereira, ob. cit., pág. 370).

Pela literalidade do art. 1.365 do Código Civil, *"é nula a cláusula que autoriza o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento".

A exegese conjugada dos arts. 1.361 e 1.365 do Código Civil de 2002 permite afirmar que a *propriedade* atribuída ao credor fiduciário (*adquirente*) tem como única finalidade garantir a obrigação principal, sobretudo porque a ele é vedada a apropriação (efetiva) da coisa.

Sem desconsiderar a regra prevista no art. 123 do CTN ("*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*"), cumpre registrar que, sob o aspecto contratual, constitui obrigação do *devedor fiduciante (alienante)* a quitação dos encargos incidentes sobre o veículo durante a vigência do negócio fiduciário, inclusive os tributários, o que se justifica pelo exercício da posse direta sobre a coisa.

Assim, "*correm por conta do devedor todas as despesas com a coisa, sejam elas de manutenção ou pequenas despesas advindas naturalmente ao uso, além de todos os tributos incidentes, tais como IPVA, IPTU etc.*" (Fiuza, ob. cit., pág. 372).

O contrato de alienação fiduciária pode ter como objeto bem móvel ou imóvel. Considerando que tal contrato tem sido muito utilizado nas aquisições de imóvel urbano e veículo automotor, é pertinente o cotejo entre os tributos incidentes sobre a *propriedade* dos referidos bens, e se há justificativa para tratamento diverso no que se refere ao sistema de responsabilidades, com base tão somente na natureza do objeto (bem móvel ou imóvel).

Nos termos do art. 156, I, da CF/88, compete aos Municípios instituir imposto sobre "*propriedade predial e territorial urbana*".

Por outro lado, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre "*propriedade de veículos automotores*" (art. 155, III).

Como se observa, o IPTU e o IPVA são impostos que incidem sobre a *propriedade* de imóvel urbano e veículo automotor, respectivamente, ou seja, a despeito da competência tributária ser distinta e da propriedade se referir a bens diversos, ambos têm em comum o mesmo instituto de direito privado: a *propriedade*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem embargo, a nível infraconstitucional, o Código Tributário Nacional estabelece que o IPTU *"tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município"* (art. 32, *caput*).

No que se refere ao IPVA, não há lei federal tratando de seus aspectos essenciais, razão pela qual *"os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil"* (AgR no RE 414.259/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 15.8.2008).

A alienação fiduciária de bem imóvel é disciplinada pela Lei 9.514/97. Nos termos do art. 22 da lei referida, *"a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel"*. O art. 27, que trata da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, dispõe em seu § 8º que *"responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"* (parágrafo incluído pela Lei 10.931/2004).

Por outro lado, o art. 1.361 do CC/2002 define como *"fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor"*. O CC/2002 é omissivo no que se refere à responsabilidade em relação aos impostos e taxas incidentes sobre o bem móvel infungível que seja objeto de contrato de alienação fiduciária.

Não obstante a lacuna existente no Código Civil, não há razões que justifiquem tratamento diverso em relação às obrigações do devedor fiduciante e do credor fiduciário, em razão da natureza do bem objeto do contrato de alienação fiduciária (móvel ou imóvel).

Como já mencionado, a *propriedade fiduciária constitui direito real de garantia*. Assim, como ocorre com os demais (penhor, hipoteca e anticrese), há vedação expressa em relação à *cláusula comissória* — arts. 1.365 e 1.428 do Código Civil. Isso significa dizer: *"o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacto comissório é proibido em todas as garantias reais. E ainda atinge a propriedade fiduciária" (Pereira, ob. cit., pág. 282).

Assim, considerando que ao credor fiduciário é vedado "*apropriar-se*" do bem, apenas no intervalo de tempo entre a recuperação do veículo (através da busca e apreensão) e a sua venda, judicial ou extrajudicial, a terceiro, é que se torna possível impor-lhe responsabilidade por impostos e taxas incidentes sobre ele, ou seja, enquanto o credor fiduciário não exerce a posse direta sobre o veículo automotor, responde o devedor fiduciante pelos respectivos encargos tributários, como ocorre no regime da Lei 9.514/97.

Por oportuno, transcrevo o ensinamento de Melhim Namem Chalhub:

Com efeito, o conceito de propriedade como fato gerador do IPVA, a que se refere a Constituição Federal (art. 155, III), diz respeito ao conteúdo econômico dos elementos que caracterizam esse direito real (uso, gozo e disposição — Código Civil, art. 1.228); assim, na locução *propriedade fiduciária em garantia*, o vocábulo *propriedade* não traduz esse feixe de direitos subjetivos, pois é aí qualificada como direito de garantia; disso resulta que a propriedade fiduciária em garantia não se submete ao regime jurídico do art. 1.228 do Código Civil, mas, sim, evidentemente, ao regime jurídico dos direitos reais de garantia estabelecido pelos arts. 1.361 e 1.419 e seguintes do Código Civil.

(...) E exatamente porque os conceitos de direito de propriedade e de direitos reais de garantia, particularmente o de propriedade fiduciária em garantia, são estabelecidos pelo Direito Privado, o legislador tributário está adstrito a esses conceitos, sendo-lhe vedado alterá-los ao dispor sobre os efeitos tributários resultantes da atribuição desses direitos, como dispõe o art. 110 do CTN.

Assim, na medida em que o conceito de propriedade do veículo automotor a que se refere o inciso III do art. 155 da Constituição Federal diz respeito aos elementos do seu conteúdo econômico, isto é, uso, gozo e disposição, o sujeito passivo do IPVA é quem se apropria desses elementos, isto é, o devedor fiduciante, e não o credor titular da propriedade fiduciária em garantia, pois como já observou a propósito Geraldo Ataliba, "o que interessa à financeira não é a propriedade do veículo, mas, sim, financiar sua venda e perceber os resultados financeiros da operação".

Efetivamente, o fato gerador do IPVA é a propriedade e contribuinte, o comprador do automóvel; o fato de este ter adquirido o automóvel com financiamento e, para garantia da sua dívida, o tenha alienado fiduciariamente ao financiador, não o desqualifica como sujeito passivo da obrigação de pagamento do IPVA, pois a propriedade que transmite ao financiador tem exclusiva função de garantia; o comprador/devedor/fiduciante dá o automóvel em garantia, mas conserva consigo o conteúdo econômico desse bem e sobre ele exerce plena fruição e controle, com exclusividade; o financiador, ou a sociedade administradora de consórcio de automóveis, é apenas titular de uma garantia, e como tal não tem qualquer direito de fruição do bem, nem pode exercer qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

(Chalhub, Melhim Namem. *Alienação fiduciária, incorporação imobiliária e mercado de capitais - estudos e pareceres*. Rio de Janeiro, Renovar, 2012, págs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

97/98)

Adotando a mesma conclusão, com fundamentos diversos, destaca-se a lição de Hugo de Brito Machado:

O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, presumindo-se como tal a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado pela repartição competente. Embora o licenciamento do veículo não seja, do ponto de vista rigorosamente jurídico, uma prova de propriedade, o certo é que como tal vem sendo admitido na prática. Para fins de tributação, aliás, não há qualquer problema em considerar o licenciamento como prova da propriedade do veículo.

Há quem afirme que, tratando-se de veículo adquirido com alienação fiduciária em garantia, contribuinte do IPVA é a instituição financeira credora, até que ocorra a quitação. Assim, o imposto somente seria devido por quem adquire o veículo automotor com alienação fiduciária em garantia depois da quitação.

Não obstante respeitável, esse ponto de vista não nos parece correto. O fato gerador do IPVA, na verdade, é a propriedade do veículo; mas como tal há de se entender o direito de usar e gozar desse bem, ainda que limitado esteja o direito de dispor do mesmo, em razão da denominada alienação fiduciária em garantia.

(Machado, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 30ª ed., Malheiros, 2009, págs. 388/389)

Cumprе registrar que os Estados e o Distrito Federal, malgrado na vigência da Constituição pretérita, firmaram o Protocolo IPVA 01/86 — que *"dispõe sobre uniformização do valor e das normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA"* —, no qual, entre outros princípios, estabeleceu-se (a título de proposição) que *"o devedor fiduciário será o responsável pelo imposto do veículo adquirido com alienação fiduciária em garantia"* (Cláusula terceira, alínea "f").

A despeito da inexistência de vinculação (os princípios previstos no referido protocolo foram apenas "propostos") e de ter sido firmado na vigência da Constituição pretérita, o certo é que nunca houve sua revogação expressa, e eventual adoção do princípio destacado pelos Estados e Distrito Federal evitaria a ausência de uniformidade que existe sobre o tema, tendo em vista que, atualmente, há legislação que elege o *credor fiduciário* como contribuinte do imposto (como é o caso de Minas Gerais) e legislação que elege o *devedor fiduciante* (como é o caso do Rio Grande do Sul).

Por outro lado, caso haja inadimplemento da obrigação garantida através da propriedade fiduciária, cabe ao credor a execução do contrato, promovendo medidas destinadas ao resguardo do seu crédito, especialmente a busca e apreensão da coisa móvel (no caso, veículo automotor)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da alienação fiduciária.

Caso infrutífera a busca e apreensão — por impossibilidade de se localizar o veículo automotor —, é certo que restará impossibilitada a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Nessa hipótese, indaga-se: 1) É possível a cobrança do *credor fiduciário* de tributo que pressupõe a propriedade de veículo automotor? 2) É lícito ao Fisco Estadual proceder à cobrança, por tempo indefinido, em face da instituição financeira?

A resposta só pode ser negativa, com a venia dos que pensam em sentido contrário.

A alienação fiduciária de veículo automotor constitui contrato acessório cuja (única) finalidade é a garantia do financiamento concedido ao devedor fiduciante, atribuindo ao credor fiduciário prioridade na obtenção do seu crédito. Durante a vigência do contrato, o veículo automotor, objeto do contrato, não integra o ativo da instituição financeira, não respondendo por eventuais dívidas do *credor fiduciário*, tendo em vista que "*a autonomia patrimonial conferida aos direitos e obrigações submetidos ao regime fiduciário, que formam patrimônio de afetação, é refletida nos correspondentes registros e demonstrações financeiras*" (Chalhub, ob. cit., pág. 81), que são independentes, sendo que tal peculiaridade demonstra que o conteúdo econômico do crédito fiduciário — coisa móvel objeto do contrato — não é de titularidade da instituição financeira (*credor fiduciário*).

Nesse contexto, caso não se concretize o exercício da posse direta sobre o veículo automotor, para que o *credor fiduciário* efetue a sua venda, judicial ou extrajudicialmente, a terceiro e aplique o montante correspondente à alienação no pagamento de seu crédito e despesas de cobrança (art. 1.364 do Código Civil), não é possível que o Fisco Estadual efetue a cobrança de eventuais débitos de IPVA em face dele. Em outras palavras, ocorrendo inadimplemento contratual e restando infrutífera a busca e a apreensão — em razão da não localização do veículo —, a manutenção da cobrança do IPVA em face do *credor fiduciário* perpetra uma situação na qual o tributo é cobrado daquele que não possui e não exerce nenhum dos direitos inerentes à propriedade.

Em suma, a *propriedade fiduciária* é transmitida com escopo único de garantia (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.361), desprovida dos principais elementos que caracterizam o direito de propriedade, sendo vedado, expressamente, ao *credor fiduciário* apropriar-se da coisa (art. 1.365). Assim, o instituto, a despeito de sua posição topográfica no Código Civil, constitui *direito real de garantia*. No que se refere às características do negócio fiduciário e ao sistema de responsabilidades, é possível a aplicação, por analogia, das disposições da Lei 9.514/97 (que disciplina a alienação fiduciária de bem imóvel). Da conjugação de todos esses elementos, conclui-se que a *propriedade fiduciária* não implica relação pessoal e direta com situação que constitua fato gerador do IPVA, ou seja, o credor fiduciário não pode ser eleito como contribuinte do imposto (ressalvado o período em que há exercício da posse direta, na forma prevista no art. 1.364 do Código Civil, c/c o art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Por fim, observo que a Lei 13.043/2014 alterou o art. 1.367 do Código Civil, estabelecendo que *"a propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231"*.

Diante do exposto, acompanho o Ministro Humberto Martins (Relator) e a Ministra Diva Malerbi para negar provimento ao recurso especial, com a ressalva do ponto de vista pessoal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194587-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.344.288 /
MG

Números Origem: 10024101577799 10024101577799001 10024101577799003 101577799 1577799872010
15777998720108130024 24101577799

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS

ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos
Automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, negando provimento ao recurso, com ressalva de seu ponto de vista, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.